

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 101, DE 23 DE JUNHO DE 2026

O DIRETOR EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no art. 10, Inciso IV-A, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, considerando a instrução registrada no Processo nº 00200.023515/2025-98, em cumprimento ao Despacho nº 0449/2026/DIRECON, que acolheu a análise da Comissão Processante instituída pela Portaria nº 022/2026/DIRECON e demais informações constantes dos autos, e que transitou em julgado na esfera administrativa após a manutenção da decisão em sede recursal, pela Senhora Diretora-Geral, por meio do Despacho nº 2465/2026/DGER, aplica à empresa GRANDES MARCAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.396.046/0001-86 a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, por 60 (sessenta) dias, cumulada com MULTA de R\$ 90,75 (noventa reais e setenta e cinco centavos), com fulcro nos incisos II e III do caput e §§ 1º e 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, combinado ao inciso III do art. 3º e inciso I e Parágrafo único do art. 5º do ADG nº 15/2022, ao art. 20 e § 2º do art. 22 da LINDB e o caput e inciso VI do Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como no item 25.3 do Edital nº 90074/2025, pela não entrega do objeto da Nota de Empenho nº 2025NE3160, com efeitos a partir da publicação desta Portaria.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CJF Nº 4, DE 22 DE JUNHO DE 2026

Recomenda a adoção de medidas de governança judiciária destinadas ao tratamento institucional da dupla competência previdenciária entre os Juizados Especiais Federais e a jurisdição ordinária da Justiça Federal, objetivando a integridade do sistema de precedentes, a segurança jurídica, a racionalização da distribuição de feitos e a prevenção de conflitos de competência.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 0003673-70.2025.4.90.8000, na sessão virtual realizada de 17 a 19 de junho de 2026, e

CONSIDERANDO as atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça Federal para o controle e a orientação normativa da Justiça Federal de 1º e 2º graus, nos termos do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a relevância do microsistema dos Juizados Especiais Federais, instituído pela Lei n. 10.259/2001, que, embora dotado de rito procedimental e sistema recursal próprios, compartilha competência material com a jurisdição ordinária da Justiça Federal, circunstância que vem resultando em entendimentos diversos sobre matérias idênticas, incentivando a escolha estratégica do juízo, gerando duplicidade decisória e comprometendo a isonomia, a previsibilidade e a segurança jurídica;

CONSIDERANDO que, em 2026, a Lei n. 10.259/2001 completa vinte e cinco anos de publicação, circunstância que impõe a valorização institucional dos Juizados Especiais Federais, o aproveitamento do conhecimento desenvolvido e a reafirmação de sua vocação constitucional para as causas de menor complexidade;

CONSIDERANDO que o art. 98, inciso I, da Constituição da República reserva aos juizados especiais o processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, critério material que não pode ser esvaziado por leitura exclusivamente econômica da competência;

CONSIDERANDO que, ao julgar o Tema 1.277, o STF adotou como fundamento determinante e, portanto, vinculante, a adequada interpretação do alcance do §2º do art. 109 da Constituição, em caso que envolvia a possibilidade de escolha, pelo(a) autor(a), do foro de seu domicílio para o ajuizamento da ação, não tendo havido debate ou decisão sobre a eventual preponderância do critério constitucional da complexidade da causa;

CONSIDERANDO que a superação das dificuldades sistêmicas decorrentes da dupla competência previdenciária exige solução que preserve a vocação constitucional dos Juizados Especiais Federais, fortaleça o papel dos Tribunais Regionais Federais como instâncias regionais de uniformização jurisprudencial e reduza a litigiosidade repetitiva mediante coordenação entre processo administrativo e processo judicial;

CONSIDERANDO o importante papel dos tribunais de 2º grau na definição da política de organização judiciária;

CONSIDERANDO, por fim, a implementação exitosa de estratégia de delimitação da competência dos Juizados Especiais Federais com base na complexidade dos processos previdenciários, resolve:

Art. 1º Fica recomendada aos Tribunais Regionais Federais e às Corregedorias Regionais a adoção de medidas para o tratamento institucional e sistêmico do fenômeno da dupla competência previdenciária entre os Juizados Especiais Federais e as varas federais comuns, orientadas pelos critérios constitucionais de menor complexidade, isonomia, segurança jurídica, eficiência e duração razoável do processo.

Art. 2º As unidades judiciais da Justiça Federal, no exercício da competência previdenciária, recomenda-se observar, ao lado do valor da causa na definição de sua competência em matéria previdenciária, o critério da menor complexidade estabelecido no art. 98, I, da Constituição, nos termos da Lei n. 10.259/2001.

Art. 3º Sem prejuízo de outras iniciativas voltadas à delimitação da competência dos Juizados Especiais Federais, segundo o critério da menor complexidade das causas, os Tribunais Regionais Federais poderão fazer uso dos instrumentos previstos no sistema brasileiro de precedentes, notadamente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos do art. 976, e do Instrumento de Assunção de Competência, conforme o art. 947, ambos do Código de Processo Civil, distinguindo ou definindo:

I - as causas previdenciárias de maior complexidade probatória;

II - os parâmetros regionais para distinção entre prova técnica simples e prova pericial complexa em matéria previdenciária.

Art. 4º Para fins de delimitação da competência entre as varas federais comuns e os Juizados Especiais Federais, e considerando a atual complexidade das demandas previdenciárias, poderão ser reservadas à competência das primeiras as causas que envolvam, isolada ou cumulativamente, a necessidade da comprovação de tempo especial por exposição a agentes insalubres, penosos ou perigosos ou a necessidade da comprovação da condição de pessoa com deficiência com vistas à obtenção de aposentadoria.

Art. 5º Na delimitação da competência prevista nos artigos anteriores, recomenda-se considerar especialmente:

I - a maior ou menor urgência na resposta jurisdicional, notadamente em casos de jurisdicionados hipervulneráveis;

II - a maior ou menor complexidade da prova documental, pericial e médico-social;

III - a eventual necessidade de ampliação do contraditório, que se revele incompatível com a lógica do rito sumaríssimo.

Art. 6º No atendimento a esta Recomendação, ao redefinirem as competências das varas federais comuns e dos Juizados Especiais Federais, caberá aos Tribunais Regionais Federais:

I - a projeção das consequências sobre as unidades judiciárias de 1º e 2º graus, redimensionando-as na proporção necessária, de forma a preservar sua capacidade operacional;

II - o estabelecimento de normas de transição, modulando os eventuais efeitos da redefinição e evitando, sempre que possível, a redistribuição do acervo de processos em curso.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LUIS FELIPE SALOMÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO Nº 8.021, DE 12 DE JUNHO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PRORROGAR, por 02 (dois) anos, o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2023, para preenchimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, na forma do Anexo I.

Des. LUÍS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO

ANEXO I

A PARTIR DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE
Analista Judiciário	Administrativa	-
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Arquitetura
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Arquivologia
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Contabilidade (antiga Especialidade Contadoria)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Enfermagem
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Engenharia (Civil)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Engenharia (Elétrica)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Engenharia (Mecânica)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Estatística
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Tecnologia da Informação (antiga Especialidade Informática)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Medicina (Clínica Geral)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Medicina (do Trabalho)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Medicina (Psiquiatria)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Psicologia
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Serviço Social
Analista Judiciário	Judiciária	Oficial de Justiça Avaliador Federal
Técnico Judiciário	Apoio Especializado (antiga Área Administrativa)	Agente da Polícia Judicial
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Edificações
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Enfermagem
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Tecnologia da Informação (antiga Especialidade Informática)
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Segurança do Trabalho

ATO Nº 8.022, DE 12 DE JUNHO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PRORROGAR, por 02 (dois) anos, o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2024, para preenchimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, na forma do Anexo I.

Des. LUÍS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO

ANEXO I

A PARTIR DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026

CARGO	ÁREA
Analista Judiciário	Judiciária
Técnico Judiciário	Administrativa

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 237, DE 24 DE JUNHO DE 2026

Autoriza a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento do Cofen para o exercício de 2026, no valor de R\$ 20.224.608,17 (3ª Reformulação Orçamentária).

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023; e nos termos da Decisão Cofen nº 60/2024;

CONSIDERANDO a necessidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem estar em conformidade com leis e regulamentos, que abrange todas as políticas, regras, respeito às regras internas e externas de órgãos regulamentadores, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - arts. 85 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, com abertura de créditos especiais e suplementações de algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira e que a presente abertura de créditos e suplementações não torna automática a aprovação da contratação, estando esta condicionada à análise detalhada das áreas técnicas e aprovação da Presidência do Cofen, no limite de 25% do orçamento aprovado para o exercício de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Anexo II da Resolução Cofen nº 340/2008 combinado com o art. 4º da Decisão Cofen nº 255/2025;

